



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 550 /2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 285, de 2020

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Dispõe sobre o corte do fornecimento de energia elétrica para inscritos no Cadastro Único, estabelecimentos de saúde e pessoa idosa, no Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o corte do fornecimento de energia elétrica para inscritos no Cadastro Único, estabelecimentos de saúde e pessoa idosa, no Estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 27/02/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que tem como objetivo vedar o corte de fornecimento de energia elétrica para os consumidores cujo débito não ultrapasse 90 dias ou 3 faturas consecutivas e que estejam inscritos no Cadastro Único, além de também vetar o corte em estabelecimentos de saúde e domicílio onde reside pessoa idosa, no Estado de Alagoas.

A proposição sob exame determina elenca duas categorias de proibição. A primeira delas, como já dito, veda o corte do fornecimento de energia elétrica para os consumidores cujo débito não ultrapasse 90 dias ou 3 faturas consecutivas, nos casos de cidadãos inscritos no Cadastro Único; pessoas com renda família total de até 3 salários mínimos; instituições educacionais ou de internação coletiva de pessoas; e em domicílio onde reside pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental e física ou acamada.

Por outro lado, também fica vedado o corte do fornecimento, em qualquer caso, nos estabelecimentos de saúde ou em domicílio habitado por pessoa portadora de doença, cuja sobrevivência requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Em sua justificativa, a autora aduz que "o fornecimento de energia é considerado um serviço essencial, do qual as pessoas somente podem ser privadas em último caso. Tratando-se de hospitais públicos e privados, que prestam serviço para a sociedade, se eles sofrem um corte na disponibilização do serviço, na verdade, quem arcará com as consequências não serão as instituições, mas os próprios cidadãos.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

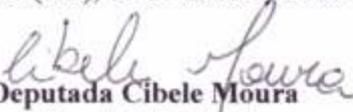
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), 05 de maio de 2020.


Deputada Cibele Moura
Deputada Estadual

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*


L. A. Teófilo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 551/20

DA 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 255/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

1. Relatório

O projeto de lei ordinária de nº 292/2020 teve sua iniciativa pela Deputada Cibele Moura, que dispõe sobre matéria de revogações das seguintes leis:

- a) Lei Estadual nº 5.616/1994 - Proíbe, em todo o estado de alagoas, a instalação de bombas de combustível, tipo “self-service” que permite ao consumidor fazer o abastecimento do seu próprio veículo.;
- b) Lei Estadual nº 1.545/1951 - Autoriza o Governo do Estado a majorar as tarifas de bondes e telefones.;
- c) Lei Estadual nº 7.791/2016 - Dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado de alagoas.;
- e
- d) Lei Estadual nº 7.832/2016 - Torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde esta Deputada ficou incumbida da emissão de parecer.

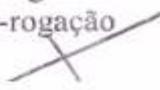
A matéria em análise apenas revoga na íntegra toda as leis.

2. Fundamentação

O Estado constitucional e democrático de Direito, que é muito mais complexo e garantista que o antigo Estado de Direito, caracteriza-se por vários decálogos e um deles merece menção neste parecer: distinção entre vigência e validade da lei.

No que se relaciona com a distinção entre vigência e validade da lei cabe sublinhar o seguinte: toda lei vigora formalmente até que seja revogada por outra ou até que alcance o fim do seu prazo de vigência, quando se trata de lei excepcional ou temporária. Em outras palavras, a lei vigora enquanto não for revogada (formalmente).

Revogação da lei significa, portanto, cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a ab-rogação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga nem derroga a lei. O desuso tampouco.

Com essas premissas tem por oportuno, buscado pela Autora do PLO ab-rogação de todas as leis mencionas acima.

Não se pode, entretanto, confundir a vigência (formal) de uma lei com sua validade (esta última consiste na sua compatibilidade com a Constituição e com o Direito internacional). Vejamos uma citação de Cezar Peluso, Ministro:

O modelo do Estado constitucional e democrático de Direito, que é garantista, rompe com o velho esquema do positivismo clássico e passa a distinguir a vigência da validade. Somente pode ser válida a lei (vigente) que conta com compatibilidade vertical com a Constituição (ou seja: a lei que atende às exigências formais e materiais decorrentes da Magna Carta) bem como com o Direito internacional (que goza de status supra-legal – cf. voto do Min. Gilmar Mendes - STF, RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso).

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo, portanto, perfeitamente possível pelo parlamento, evidente.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Chefe do Executivo, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como criação de cargos públicos, remuneração de servidores etc. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Essa regra é aplicável aos demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, vide o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.000/SP; ADI nº 821/RS, entre outras), respectivamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as seguintes hipóteses:

- A iniciativa privativa do Poder Executivo (aspecto formal)
- O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República - aspecto material);
- A lei somente pode tratar de um único objeto (Lei Complementar Federal nº 95/1998 - aspecto formal);
- A vigência temporária (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942 - aspecto material)
- Se há revogadas de forma tácita (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942 – aspecto material).

Diante disso, analisemos:

Lei nº 5.616, de 26 de abril de 1994.	Lei nº 1545 de 10 de agosto de 1951	Lei nº 7.791, de 22 de janeiro de 2016.	Lei nº 7.832, de 4 de outubro de 2016.
Proíbe, em todo o estado de Alagoas, a instalação de bombas de combustível, tipo “self-service” que permite ao consumidor fazer o abastecimento do seu próprio veículo.	Autoriza o Governo do Estado a majorar as tarifas de bondes e telefones.	Dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado de Alagoas.	Torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.
- É matéria de Iniciativa Executiva – não. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei -Violação do direito adquirido, o ato jurídico	- É matéria de Iniciativa Executiva – não. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei -Violação do direito adquirido, o ato jurídico	- É matéria de Iniciativa Executiva – não. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei -Violação do direito adquirido, o ato jurídico	- É matéria de Iniciativa Executiva – não iniciada pelo Dep. Antônio A. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei. -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	-Violação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.
---	---	---	--

Como se observa no quadro acima, não há óbice quanto aos **aspectos materiais**, ao passo em que nos **aspectos formais** precisa ser observado o que está contido na Lei Complementar nº 95/98, em que preleciona que toda lei deve apresentar um único objeto, portanto, merecendo adequação legislativa quanto a sua estrutura.

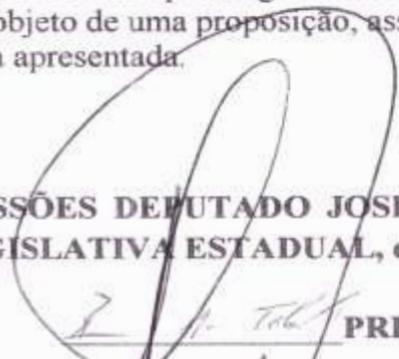
Com isso, passo a concluir.

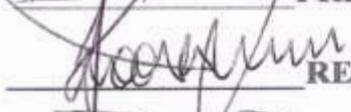
3. Conclusão

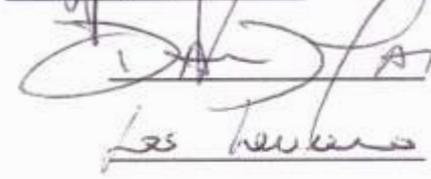
Diante dos fundamentos expostos, o projeto não apresenta qualquer vício pelo instrumento utilizado, exceto no que tange a determinação da lei complementar nº 95/98 sobre a unicidade do objeto de uma proposição, assim somos pela constitucionalidade do projeto com a emenda apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ___ de _____ de 2020.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	-Violação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.
---	---	---	--

Como se observa no quadro acima, não há óbice quanto aos **aspectos materiais**, ao passo em que nos **aspectos formais** precisa ser observado o que está contido na Lei Complementar nº 95/98, em que preleciona que toda lei deve apresentar um único objeto, portanto, merecendo adequação legislativa quanto a sua estrutura.

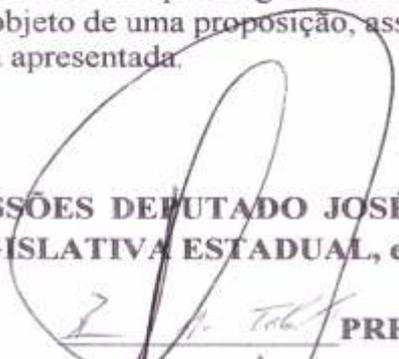
Com isso, passo a concluir.

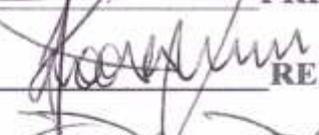
3. Conclusão

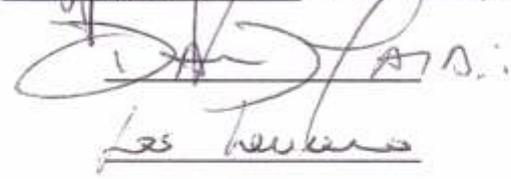
Diante dos fundamentos expostos, o projeto não apresenta qualquer vício pelo instrumento utilizado, exceto no que tange a determinação da lei complementar nº 95/98 sobre a unicidade do objeto de uma proposição, assim somos pela constitucionalidade do projeto com a emenda apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ___ de _____ de 2020.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 292/2020.

REVOGA A LEI Nº 5.616, DE 26 DE ABRIL DE 1994, A LEI Nº 1545 DE 10 DE AGOSTO DE 1951, A LEI Nº 7.791, DE 22 DE JANEIRO DE 2016 E A LEI Nº 7.832, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016.

Art. 1º - Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 292/2020 com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis:

I – Lei nº 5.616, de 26 de abril de 1994 que proíbe, em todo o estado de alagoas, a instalação de bombas de combustível, tipo “self-service” que permite ao consumidor fazer o abastecimento do seu próprio veículo.

II – Lei nº 1545 de 10 de agosto de 1951 que autoriza o Governo do Estado a majorar as tarifas de bondes e telefones.

III – Lei nº 7.791, de 22 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado de alagoas.

IV – Lei nº 7.832, de 4 de outubro de 2016, que torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2020.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
_____ _____ _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 552/2020.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 228

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 286/2020 de autoria do Deputada Jó Pereira que “INSTITUI OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES QUALIFICADOS PARA O ATENDIMENTO EM LIBRAS, EM ORGÃOS PÚBLICOS, HOSPITAIS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS”. O projeto sob exame tem por objetivo obrigar os órgãos públicos, hospitais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas a contratar profissional qualificado para o atendimento em libras.

Do ponto de vista que nos compete examinar, em que pese a nobre relevância quanto à temática da pessoa com deficiência auditiva, verifica-se que há óbices constitucionais no que se refere a obrigatoriedade da iniciativa privada, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade material por violar o princípio da Livre Iniciativa presente no Art. 1º da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Por estes motivos, anexamos Emenda Modificativa ao presente projeto, ao qual observa-se que excetuando ao ponto já ratificado, todas as formalidades foram atendidas, não havendo incompatibilidades de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação com a Emenda Modificativa.

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286 DE 2020.

APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES QUALIFICADOS PARA O ATENDIMENTO EM LIBRAS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, HOSPITAIS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS.

Nos termos do Art. 168, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e tendo por base em relatoria o Projeto de Lei Ordinária 286/2020 de autoria da Deputada Jô Pereira, na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dá-se nova redação modificando os Arts. 1º, 2º, 4º e 5º. Sendo assim:

Art.1º – Ficam modificados os Artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária 286/2020, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam obrigadas no âmbito do Estado de Alagoas de ter em seu quadro de funcionários ou servidores, pessoas qualificadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atender portadores da surdo-mudez os seguintes entes públicos:

- I- Hospitais e Unidades Básicas de Saúde públicas ;
- II- Órgãos da administração pública estatal;
- III- Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público.

Parágrafo único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão que o sistema lingüístico de natureza visual-espacial com estrutura gramatical própria, constitui modo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme a Lei Federal 10.436 de 2002.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 2º - Os entes públicos elencados no artigo anterior providenciarão a confecção e colocação de cartazes em local de fácil acesso informando que dispõem de funcionários ou servidores qualificados para o atendimento em Libras.

(...)

Art. 4º - Os entes públicos citados no artigo 1º desta lei, deverão dispor de pelo menos 1 (um) funcionário ou servidor qualificado para o atendimento em libras por turno.

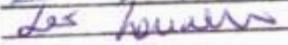
Art. 5º - Os entes públicos citados no Artigo 1º, não serão obrigadas a contratar funcionários ou servidores habilitados em libras, podendo fornecer cursos de capacitação ao quadro já existente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa de Alagoas, Maceió, 15 de abril de 2020.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO _____





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 554 /2020.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 232

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 288/2020 de autoria da Deputada Jô Pereira que "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE LIMOEIRO DE ANADIA-ASPROLIMO". O projeto sob exame tem por objetivo considerar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Limoeiro de Anadia – ASPROLIMO, entidade que atua no ramo da agropecuária do referido município.

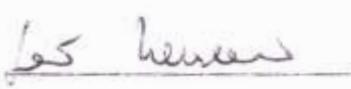
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de maio de 2020.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 555/2020 (VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 531/2020

VETO PARCIAL Nº: 20/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2019 QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO- SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E A CONTRAIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADOS. PARECER PELA MANUTENÇÃO AO VETO E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se da Mensagem nº 17/2020, encaminhada pelo Poder Executivo trazendo em seu bojo as razões do veto parcial ao *Projeto de Lei nº 262/2019, que dispõe sobre criação do Serviço Voluntário de Plantão- SVP, destinado aos delegados de polícia civil do estado de alagoas, e dá outras providências*, de autoria do Poder Executivo.

Conseqüentemente, em virtude dos termos constitucionais, o presente veto fora enviado a esta Casa Legislativa, sendo submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente designou a matéria para minha relatoria.

Em apertada síntese, as razões do veto estão substanciada no artigo 86, § 1º, II, c e o art. 87, I da Constituição Estadual, que determinam competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre a matéria em questão.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

2. PARECER DO RELATOR:

Nas razões do veto, inicialmente, apontou-se vício na iniciativa, o que, conseqüentemente, caracterizaria a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo do projeto de lei em análise, corroborando a sua rejeição.

No tocante, a contrariedade ao interesse público o Chefe do Poder Executivo poderá vetar no todo ou parcialmente os projetos de leis aprovados nesta Casa Legislativa, entretanto, será obrigatório expor em suas razões de veto, os fundamentos que resultou na inconstitucionalidade, ilegalidade ou os motivos por ser contrário ao interesse público.

Sendo assim, demonstra-se que as razões do Excelentíssimo Senhor Governador demonstram fundamentação fática e de direito que atestam a contrariedade ao interesse público, como também, a inconstitucionalidade formal, o que possibilita a manutenção do veto.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela manutenção em sua integralidade do Veto nº 20/2020, nos termos da Mensagem nº 17/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR FRANCISCO TENÓRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 556 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 531/2020
Projeto de Lei 262/2019
Veto Parcial nº 20/2020 – Mensagem nº 17/2020

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Parcial nº 20/2020 ao Projeto de Lei nº 262/2019, oriundo da Mensagem Governamental nº 17/2020, por meio do qual o Governo de Alagoas vetou os art. 2º e art. 3º do PLO nº 262/2019, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

O presente veto parcial foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Nos termos em que foi apresentado, o veto parcial ao PLO nº 262/2019 não merece prosperar, pois discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela inconstitucionalidade formal do art. 2º, muito menos pela contrariedade ao interesse público no art. 3º, pelos argumentos que apresentados a seguir.

Inicialmente, não se configura inconstitucionalidade a inclusão da categoria dos agentes e escrivães à possibilidade de aplicação do Serviço Voluntário de Plantão – SVP, visto que a iniciativa privativa prevista para a criação da norma para o serviço voluntário não impede a apresentação de emenda para a inclusão de outra categoria do mesmo órgão de trabalho.

Em tese, apenas se poderia interpretar como inconstitucional a inclusão de uma categoria totalmente alheia aos serviços de segurança relativo à Polícia Civil, o que não se vislumbra no caso concreto, visto que o trabalho exercido pelos agentes e escrivães, guardadas as devidas proporções, é extremamente similar ao praticado pelos delegados de polícia, o que revela a possibilidade constitucional de inclusão das outras categorias nos Serviços Voluntários de Plantão - SVP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, considero que o veto do Governador de Alagoas, no que concerne ao art. 3º, utiliza de exacerbado tecnicismo para justificar uma suposta contrariedade ao interesse público, uma vez que os argumentos apresentados não justificam a realização do veto ao art. 3º, não ensejando qualquer contrariedade ao interesse público.

Por fim, defendo que o veto parcial do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa privativa e pela inexistência de contrariedade ao interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela **inexistência de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público no PLO nº 262/2019**, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual apresentamos **entendimento CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar parcial o PLO nº 262/2019.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de ____ de 2020.

J. A. T. T.
DAV
Das Índices

PRESIDENTE

DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 557 /20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 560/20

Relator: Deputado DAVI MAIA.

De autoria do deputado Léo Loureiro, a proposição em epígrafe institui a inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal das emissoras televisivas, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

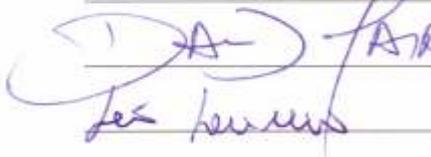
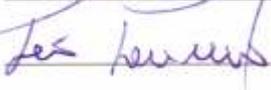
O presente prospecto legislativo tem por escopo garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito Estadual.

O presente projeto de lei, em consonância com as Leis Federais é que seja instituída a inclusão de telejornal pelas emissoras de televisão locais e propagandas institucionais no Estado de Alagoas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para pessoas com deficiência auditiva sendo, de extrema relevância, o acesso a programas de televisão inclusive os telejornais local dentre outras atividades para as pessoas com deficiência auditiva juntamente com os ouvintes, contribuindo para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 07 de maio de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 558 /20

DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS
E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº 560/20

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

De autoria do deputado Léo Loureiro, a proposição em epígrafe institui a inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal das emissoras televisivas, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O presente prospecto legislativo tem por escopo garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito Estadual.

O presente projeto de lei, em consonância com as Leis Federais é que seja instituída a inclusão de telejornal pelas emissoras de televisão locais e propagandas institucionais no Estado de Alagoas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para pessoas com deficiência auditiva sendo, de extrema relevância, o acesso a programas de televisão inclusive os telejornais local dentre outras atividades para as pessoas com deficiência auditiva juntamente com os ouvintes, contribuindo para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva.

Analisando a matéria vê-se que a mesma busca atingir a inclusão dos surdos no processo de comunicação social realizado pelas emissoras de televisão. Para além, o projeto se justifica pelo especial período de pandemia, em que se noticiam fatos relativos à orientações diversas à população, não podendo os surdos serem privados de tal acesso à informação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 07 de maio de 2020.

R. A. Toledo PRESIDENTE

Bruno Toledo RELATOR

José de Medeiros Tavares



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 559 /2020.

DA 07ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do Cons. e Contrib.

Processo de nº 560/2020

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 319/2020 de autoria da Deputado Léo Loureiro que “INSTITUI A INCLUSÃO DE INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, NOS TELEJORNALIS, NAS PROPAGANDAS E PROGRAMAS INSTITUCIONAIS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL DAS EMISSORAS TELEVISIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo de obrigar a inclusão da Língua Brasileira de Sinais nas emissoras de televisão, para o acesso de informações de telejornais locais, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipais, entre outros.

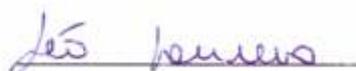
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades e requisitos foram atendidos, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 07 de maio de 2020.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO EM SEPARADO Nº _____/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 531/2020
Projeto de Lei 262/2019
Veto Parcial nº 20/2020 – Mensagem nº 17/2020

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Parcial nº 20/2020 ao Projeto de Lei nº 262/2019, oriundo da Mensagem Governamental nº 17/2020, por meio do qual o Governo de Alagoas vetou os art. 2º e art. 3º do PLO nº 262/2019, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

O presente veto parcial foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Nos termos em que foi apresentado, o veto parcial ao PLO nº 262/2019 não merece prosperar, pois discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela inconstitucionalidade formal do art. 2º, muito menos pela contrariedade ao interesse público no art. 3º, pelos argumentos que apresentados a seguir.

Inicialmente, não se configura inconstitucionalidade a inclusão da categoria dos agentes e escrivães à possibilidade de aplicação do Serviço Voluntário de Plantão – SVP, visto que a iniciativa privativa prevista para a criação da norma para o serviço voluntário não impede a apresentação de emenda para a inclusão de outra categoria do mesmo órgão de trabalho.

Em tese, apenas se poderia interpretar como inconstitucional a inclusão de uma categoria totalmente alheia aos serviços de segurança relativo à Polícia Civil, o que não se vislumbra no caso concreto, visto que o trabalho exercido pelos agentes e escrivães, guardadas as devidas proporções, é extremamente similar ao praticado pelos delegados de polícia, o que revela a possibilidade constitucional de inclusão das outras categorias nos Serviços Voluntários de Plantão - SVP.

ATO DAP Nº 140/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar MARCOS DANIEL DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.694.194-05, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 30 de abril de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 141/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ALMIR ROBÉRIO BORGES LEANDRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.500.754-63, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 30 de abril de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

PROTEJA-SE DO

NOVO CORONAVÍRUS

Lave as mãos

- Depois de tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar alimentos
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando suas mãos estiverem visivelmente sujas
- Depois de lidar com animais ou seus excrementos

